

CERTIFICADO

A SUPRA CONFERE O PRESENTE CERTIFICADO PARA

GILMAR BAÚ

PORTADOR DO CPF 843.295.649-04, O QUAL PARTICIPOU DO CURSO COM OS TEMAS:
“PREPARAÇÃO E PLANEJAMENTO PARA O EFETIVO ENCERRAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DE 2023. PERSPECTIVAS E VEDAÇÕES PARA A SESSÃO LEGISLATIVA DE 2024 (ANO
ELEITORAL)” TOTALIZANDO (14h/a)

06, 07 E 08 DE DEZEMBRO DE 2023
CURITIBA – PR



YOHAN FURLAN DE FARIA
SÓCIO PROPRIETÁRIO E DIRETOR DE FORMAÇÃO
CNPJ 40.621.340/0001-54



PREPARAÇÃO E PLANEJAMENTO PARA O EFETIVO ENCERRAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DE 2023. PERSPECTIVAS E VEDAÇÕES PARA A SESSÃO LEGISLATIVA DE 2024 (ANO ELEITORAL)

- Processos Administrativos e legislativos.
- Gestão Patrimonial, Desligamentos, Reembolsos, Saldos de Recursos, Despesas Pendentes, As novas contratações pela Nova Lei de Licitações, Exigências dos Portais de Transparência e as perspectivas para as eleições.
- Legislação Pertinente e regulamentos relevantes para o encerramento do ano fiscal.
- A importância do planejamento para o encerramento do ano e a previsão de ações necessárias.
- Procedimentos Administrativos: Discussão sobre o fluxo de trabalho necessário para o encerramento do ano.
- Inventário de Patrimônio: Importância e métodos para realizar um inventário eficaz.
- Avaliação e Depreciação de Ativos: Como avaliar ativos e lidar com a depreciação.
- Encerramento de Contratos: Procedimentos contratuais para o fim do ano fiscal.
- Exonerações de Servidores: Processos e responsabilidades relacionados a exonerações de servidores públicos.
- Gestão Financeira para o Encerramento do Ano
- Restos a Pagar: Definição e tratamento dos restos a pagar no fim do ano.
- Devolução e Sobras de Valores: Como lidar com devoluções e sobras de recursos financeiros.
- Mudanças Eleitorais 2024: Discussão sobre as alterações nas regras eleitorais e o que esperar nas eleições de 2024.
- O Controle Interno, procedimentos, avaliações, desempenho anual e as ações corretivas.
- Recursos Humanos: acompanhamento, controle, pagamento do pessoal, retenções legais e as concessões de férias e licenças.
- Procuradoria Jurídica: Parecer jurídico dos pagamentos e exercício anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SUPRA - CONSULTORIA, TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM
GESTAO PUBLICA LTDA
CNPJ: 40.621.340/0001-54**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:46:14 do dia 12/12/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/06/2024.

Código de controle da certidão: **6342.8276.4D07.1407**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SUPRA - CONSULTORIA, TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 40.621.340/0001-54
Certidão nº: 73952324/2023
Expedição: 22/12/2023, às 16:22:22
Validade: 19/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SUPRA - CONSULTORIA, TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.621.340/0001-54**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**SUPRA – CONSULTORIA, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO
PROFISSIONAL EM GESTÃO PÚBLICA
CNPJ Nº 40.621.340/0001-54**

CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Confirmamos na data de 28/11/2023 a inscrição de:

NOME	CPF	CARGO	CONTRATANTE	VALOR
Rui Macarri	492.847.979-34	Vice-prefeito	Prefeitura Municipal de Céu Azul	R\$ 1.690,00
Gilmar Baú	843.295.649-04	Servidor	Prefeitura Municipal de Céu Azul	R\$ 1.690,00
TOTAL				R\$ 3.380,00

Para o Curso: **PREPARAÇÃO E PLANEJAMENTO PARA O EFETIVO ENCERRAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DE 2023 E PERSPECTIVAS E VEDAÇÕES PARA A SESSÃO LEGISLATIVA DE 2024 (ANO ELEITORAL)** nos dias 06, 07 e 08 de DEZEMBRO de 2023 na cidade de CURITIBA/PR.

Segue Folder com Grade do curso e demais informações em anexo.

Jataizinho, 28 de novembro de 2023

**YOHAN FURLAN DE FARIA
SUPRA CURSOS**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.621.340/0001-54
Razão Social: SUPRA CONSULTORIA
Endereço: AV BENJAMIN GIAVARINA / CENTRO / JATAIZINHO / PR / 86210-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/12/2023 a 04/01/2024

Certificação Número: 2023120620113341768337

Informação obtida em 22/12/2023 16:21:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Memorando 4.593/2023

Responder apenas via 1Doc

Sandra Z. GP-CG-ARL

Para

CCI - Coordenado...

CC

8 setores envolvidos

GP-CG-ARL CCI SF GP GP-CG SF-DCL PGMPGM-DCJ

15/12/2023 10:42

Ordem de serviço para pagamento atrasado de curso já realizado

Senhora Coordenadora,

Encaminho para seu conhecimento, orientações e demais providências, a Ordem para Pagamento de Serviços, do Vice-Prefeito Rui Carlos Maccari, devido ao esquecimento do mesmo em pagar o curso já realizado nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2023, em Curitiba - Paraná.

—
Sandra Maria Zanetti
Ass.^a Red. e Legislação

[045_Adto_vICE_Prefeito_SERVICO.xls](#) (51,00 KB)

4 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas15/12/2023 10:43:18 Sandra Maria Zanetti GP-CG-ARL arquivou.18/12/2023 12:14:20 Sandra Maria Zanetti GP-CG-ARL reabriu para resolução.

Despacho 1- 4.593/2023

18/12/2023 12:18
(Encaminhado)Sandra Z. GP-CG-ARLSF - Secretaria ...

CC

Eduardo, a pedido do Controle Interno encaminho ...

—
Sandra Maria Zanetti
Ass.^a Red. e Legislação

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

18/12/2023 12:18:31

Sandra Maria Zanetti GP-CG-ARL arquivou.**Despacho 2-
4.593/2023**

19/12/2023 07:31

(Encaminhado)

Maicon M. SFCCI - Coordenado...

A/C Lucimara B.

CC

Encaminhado para análise, e autorização para seguir com o processo.

—
Maicon Eduardo Machado**Secretário de Finanças****Decreto Mun. nº. 6.150/2021**Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

19/12/2023 07:31:07

Maicon Eduardo Machado SF arquivou.

19/12/2023 07:58:28

Sandra Maria Zanetti GP-CG-ARL arquivou.**Despacho 3- 4.593/2023**

20/12/2023 12:04 (Encaminhado)

Lucimara B. CCIGP - Gabinete do...

CC

GP-CG - Chefia de GabineteSF - Secretaria de FinançasSF-DCL - Departamento de Compras e
LicitaçõesPGM - Procuradoria-Geral do MunicípioPGM-DCJ - Divisão de Consultoria
JurídicaGP - Gabinete do Prefeito**MEMORANDO Nº. 332/2023/COORDENADORIA DO
CONTROLE INTERNO.**

Céu Azul, 20 de dezembro de 2023.

Da: Coordenadoria do Controle Interno.**Para:** Gestor Municipal/Procuradoria Geral/Secretarias Municipais.**Assunto: Recomendação – Orientação a proibição de realização de despesas sem prévio empenho – Diárias Interesse Público.**

Considerando que o Controle Interno faz parte das atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

Considerando que todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva

rubrica, conforme determina o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. É importante ressaltar que nesse momento não há disponibilização de valores pela Administração Pública, mas apenas a indicação, nos autos do procedimento, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

Considerando que posteriormente, com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a Administração deverá realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado. O empenho da despesa, conforme definição do art. 58 da Lei nº 4.320/64, “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Considerando que realizado o empenho, o próximo passo é a liquidação da despesa, que conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/64, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. De acordo com o § 2º do já citado artigo a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II- a nota de empenho;
- III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei nº 4.320/64).

Portanto, que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.

Considerando que o TCU determinou a:

“observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Considerando ainda que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, PROCESSO Nº 05716-17 PARECER Nº 01605-17, EMENTA: DESPESA PÚBLICA. PRÉVIO EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 60. LEI Nº 4.3620/64. O art. 60, da Lei nº 4.320/64, não deixa dúvidas de que o empenho deve ser necessariamente realizado em momento anterior à formalização do contrato administrativo. É que, no instrumento contratual, deverá estar indicado a numeração daquele, por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Admite-se apenas, nas situações legalmente previstas, a dispensa da emissão da nota de empenho.

Considerando a orientação do legislador infraconstitucional que, em todo contrato administrativo, deve existir, necessariamente, cláusula que estabeleça “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica” É o que estabelece o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93. Além das regras dispostas no arcabouço legislativo mencionado até então, registramos, porque salutar, que a Constituição Federal, no art. 167, inciso II, proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, além do que, os arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, são nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Considerando ainda, que já foi encaminhado por esta Coordenadoria ao Gestor Municipal, Procuradoria Geral, Secretarias Municipais e aos Servidores Municipais o Relatório de Auditoria/Inspeção Interna nº 003/2021, referente às Diárias do Poder Executivo Municipal, e avaliar o interesse público do Gestor Municipal, Procurador Geral, Secretários Municipais e Servidores Públicos na concessão de diárias e participação dos cursos.

Considerando que já foi constatado na referida auditoria a maioria dos cursos realizados e os assuntos/temas abordados nos mesmos direcionam-se ao Poder Legislativo Municipal, de pouca relevância ao Poder Executivo Municipal.

Considerando que é controverso o interesse público da Administração Municipal, eis que os agentes não pertencem ao Legislativo Municipal, e os temas dos cursos não são em sua totalidade afetos ao Poder Executivo, não ficando claro o atendimento do interesse público.

Considerando que alguns cursos, não guardam relação com as funções praticadas pelos agentes públicos envolvidos, e sendo que os mesmos devem demonstrar o interesse público, devendo, contudo, serem apreciados sob o viés do Princípio da Razoabilidade, dentro dos contornos fáticos que os circundam, analisados com parcimônia, demonstrando o interesse público envolvido.

Considerando que para capacitar os servidores designados no âmbito de sua unidade e da Administração Municipal, recomendamos a realização de cursos relacionados à área de atuação, mantendo sua contínua atualização, sendo assim, o aperfeiçoamento de tal atividade pode tornar o processo de execução mais coeso e harmônico, permitindo maior transparência e redução dos riscos na gestão dos recursos públicos.

Considerando ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR., oferece a todos os Jurisdicionados cursos, capacitação com assuntos de relevância e interesse público da Administração, bem como, a capacitação dos servidores pode ser realizada de forma online, pela participação em cursos à distância (cursos virtuais), sendo que os mesmos também estão disponíveis através da Escola de Gestão Pública EGP <https://www1.tce.pr.gov.br/egp>.

Por fim, mas não menos importante, alertamos ao Gestor que ordenar despesa não autorizada por lei, irregular e lesiva ao patrimônio público, tipifica crime contra as finanças públicas, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 359-D, do Código Penal, acrescido pelo art. 2º, da Lei n.º 10.028/2000.

Reforçamos que as considerações/recomendações apresentadas têm a premissa principal de auxiliar o administrador público na tomada de decisões, ficando a seu critério a aplicação das mesmas.

Considerando o exposto encaminhamos o mesmo ao Gestor Municipal, Procuradoria Geral, Secretarias Municipais, para ciência, parecer e destinações que julgarem pertinentes.

Atenciosamente,

—
Lucimara Bernardi

Coordenadora do Controle Interno

Quem já visualizou?

20/12/2023 12:09:18 Jheffany Nayara Anschau arquivou.

21/12/2023 07:26:39 Maicon Eduardo Machado arquivou.

21/12/2023 08:00:13 Jheffany Nayara Anschau reabriu para resolução.

21/12/2023 12:55:16 Jheffany Nayara Anschau arquivou.

21/12/2023 14:36:50 Leandro Bonatto Dall Asta arquivou.

21/12/2023 14:36:50 Leandro Bonatto Dall Asta parou de acompanhar.

22/12/2023 07:35:29 Laurindo Sperotto arquivou.

Prefeitura de Céu Azul - Av. Nilo Humberto Deitos, 1426 - Centro, Céu Azul - PR, 85840-000

Impresso em 22/12/2023 13:41:02 por Jonimar Jung - Auxiliar Administrativo

“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.” - *Frederick Herzberg*





Memorando 4.607/2023

Responder apenas via 1Doc

Gilmar B. SAG

CC

15/12/2023 16:11

Para

CCI-DA - Departa...

A/C Lucimara B.

9 setores envolvidos

SAG CCI-DA CCI GP GP-CG PGM PGM-DCJ

SF SF-DCL

Solicitação de pagamento

Venho por meio desse documento solicitar o pagamento atrasado do curso realizado em Curitiba na datas de 06,07 e 08 de dezembro, onde foi a preparação e planejamento para efetivo encerramento da sessão legislativa ordinária de 2023. perspectivas e vedações para a sessão legislativa de 2024 do ano eleitoral. a falha dessa secretaria foi que devidos os horários reduzidos e uma demanda muito grande de organização de documentos e metas a cumprir devido o encerramento do ano passando despercebido por essa secretaria fazer a solicitação interna de serviços, pedimos a mais sinceras desculpas e transtorno a administração municipal.

Gilmar Baú

Secretário de Agricultura

[Confirmacao de Inscricoes Ceu Azul 2 .pdf](#) (114,18 KB)

6 downloads

[fotos_do_curso.docx](#) (2,43 MB)

6 downloads

[SIM 112 Treinamentos Gilmar.pdf](#) (115,61 KB)

5 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 1- 4.607/2023

20/12/2023 10:46

(Encaminhado)

Gilmar B. SAG

CCI - Coordenado...

CC

Gilmar Baú
Secretário de Agricultura

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Este documento contém assinatura digital, realizada por JHEFFANY NAYARA ANSCHAU CPF 075.XXX.XXX-29. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 747F-4E6F-EE13-55B1



Despacho 2- 4.607/2023

20/12/2023 12:02 (Encaminhado)

Lucimara B. CCI

GP - Gabinete do...

CC

GP-CG - Chefia de Gabinete

SAG - Secretaria de Agricultura

PGM - Procuradoria-Geral do Município

PGM-DCJ - Divisão de Consultoria Jurídica

SF - Secretaria de Finanças

SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

GP - Gabinete do Prefeito

MEMORANDO Nº. 332/2023/COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO.

Céu Azul, 20 de dezembro de 2023.

Da: Coordenadoria do Controle Interno.**Para:** Gestor Municipal/Procuradoria Geral/Secretarias Municipais.**Assunto: Recomendação – Orientação a proibição de realização de despesas sem prévio empenho – Diárias Interesse Público.**

Considerando que o Controle Interno faz parte das atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

Considerando que todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica, conforme determina o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. É importante ressaltar que nesse momento não há disponibilização de valores pela Administração Pública, mas apenas a indicação, nos autos do procedimento, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

Considerando que posteriormente, com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a Administração deverá realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado. O empenho da despesa, conforme definição do art. 58 da Lei nº 4.320/64, “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Considerando que realizado o empenho, o próximo passo é a liquidação da despesa, que conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/64, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. De

acordo com o § 2º do já citado artigo a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II- a nota de empenho;
- III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei nº 4.320/64).

Portanto, que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.

Considerando que o TCU determinou a:

“observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Considerando ainda que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, PROCESSO Nº 05716-17 PARECER Nº 01605-17, EMENTA: DESPESA PÚBLICA. PRÉVIO EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 60. LEI Nº 4.3620/64. O art. 60, da Lei nº 4.320/64, não deixa dúvidas de que o empenho deve ser necessariamente realizado em momento anterior à formalização do contrato administrativo. É que, no instrumento contratual, deverá estar indicado a numeração daquele, por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa. Admite-se apenas, nas situações legalmente previstas, a dispensa da emissão da nota de empenho.

Considerando a orientação do legislador infraconstitucional que, em todo contrato administrativo, deve existir, necessariamente, cláusula que estabeleça “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da

classificação funcional programática e da categoria econômica” É o que estabelece o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93. Além das regras dispostas no arcabouço legislativo mencionado até então, registramos, porque salutar, que a Constituição Federal, no art. 167, inciso II, proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, além do que, os arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, são nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Considerando ainda, que já foi encaminhado por esta Coordenadoria ao Gestor Municipal, Procuradoria Geral, Secretarias Municipais e aos Servidores Municipais o Relatório de Auditoria/Inspeção Interna nº 003/2021, referente às Diárias do Poder Executivo Municipal, e avaliar o interesse público do Gestor Municipal, Procurador Geral, Secretários Municipais e Servidores Públicos na concessão de diárias e participação dos cursos.

Considerando que já foi constatado na referida auditoria a maioria dos cursos realizados e os assuntos/temas abordados nos mesmos direcionam-se ao Poder Legislativo Municipal, de pouca relevância ao Poder Executivo Municipal.

Considerando que é controverso o interesse público da Administração Municipal, eis que os agentes não pertencem ao Legislativo Municipal, e os temas dos cursos não são em sua totalidade afetos ao Poder Executivo, não ficando claro o atendimento do interesse público.

Considerando que alguns cursos, não guardam relação com as funções praticadas pelos agentes públicos envolvidos, e sendo que os mesmos devem demonstrar o interesse público, devendo, contudo, serem apreciados sob o viés do Princípio da Razoabilidade, dentro dos contornos fáticos que os circundam, analisados com parcimônia, demonstrando o interesse público envolvido.

Considerando que para capacitar os servidores designados no âmbito de sua unidade e da Administração Municipal, recomendamos a realização de cursos relacionados à área de atuação, mantendo sua contínua atualização, sendo assim, o aperfeiçoamento de tal atividade pode tornar o processo de execução mais coeso e harmônico, permitindo maior transparência e redução dos riscos na gestão dos recursos públicos.

Considerando ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR., oferece a todos os Jurisdicionados cursos, capacitação com assuntos de relevância e interesse público da Administração, bem como, a capacitação dos servidores pode ser realizada de forma online, pela participação em cursos à distância (cursos virtuais), sendo que os mesmos também estão disponíveis através da Escola de Gestão Pública EGP <https://www1.tce.pr.gov.br/egp>.

Por fim, mas não menos importante, alertamos ao Gestor que ordenar despesa não autorizada por lei, irregular e lesiva ao patrimônio público, tipifica crime contra as finanças públicas, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 359-D, do Código Penal, acrescido pelo art. 2º, da Lei n.º 10.028/2000.

Reforçamos que as considerações/recomendações apresentadas têm a premissa principal de auxiliar o administrador público na tomada de decisões, ficando a seu critério a aplicação das mesmas.

Considerando o exposto encaminhamos o mesmo ao Gestor Municipal, Procuradoria Geral, Secretarias Municipais, para ciência, parecer e destinações que julgarem pertinentes.

Atenciosamente,

—

Lucimara Bernardi

Coordenadora do Controle Interno

Quem já visualizou?

20/12/2023 12:09:26 Jheffany Nayara Anschau arquivou.

21/12/2023 07:26:51 Maicon Eduardo Machado arquivou.

21/12/2023 12:55:24 Jheffany Nayara Anschau reabriu para resolução.

**Despacho 3-
4.607/2023**

21/12/2023 12:59

(Respondido)

Jheffany A.

PGM - Procurador...

CC

Segue em anexo o parecer jurídico solicitado para o presente memorando e

Memorando 4.593/2023 - Ordem de serviço para pagamento atrasado de curso já realizado

S.M.J.

Jheffany Nayara Anschau
Procuradora Geral do Município
Decreto 6.928/2023

em_43A64D285644CEE9477D199C_memorando_4_593_2023_completa.pdf (96,03 KB)	4 downloads
Gilmar_Bau.pdf (326,28 KB)	3 downloads
Parecer_sobre_pagamento_de_curso.pdf (631,60 KB)	6 downloads
Pedido_de_Pagamento_Curso.pdf (101,93 KB)	3 downloads
Portarias_293_e_294_de_2023.pdf (166,60 KB)	2 downloads
Rui_Macarri.pdf (324,96 KB)	1 download
Solicitacao_de_pagamento_Curso.pdf (114,47 KB)	3 downloads

Quem já visualizou?

21/12/2023 13:01:57 Jheffany Nayara Anschau PGM arquivou.

21/12/2023 13:01:57 Jheffany Nayara Anschau PGM assinou digitalmente **Memorando 3- 4.607/2023** com o certificado **JHEFFANY NAYARA ANSCHAU** CPF **075.XXX.XXX-29** conforme **MP nº 2.200/2001** .

21/12/2023 14:36:19 Leandro Bonatto Dall Asta PGM-DCJ arquivou.

21/12/2023 14:36:19 Leandro Bonatto Dall Asta PGM-DCJ parou de acompanhar.

Despacho 4-4.607/2023

22/12/2023 07:24

(Encaminhado)

Maicon M. SF

SF-DCL - Departa...

A/C Jonimar J.

CC

Encaminhado para providências.

Maicon Eduardo Machado
Secretário de Finanças
Decreto Mun. nº. 6.150/2021

Este documento contém assinatura digital, realizada por **JHEFFANY NAYARA ANSCHAU** CPF **075.XXX.XXX-29**. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **747F-4E6F-EE13-55B1**



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas22/12/2023 07:24:17 Maicon Eduardo Machado SF arquivou.22/12/2023 07:25:14 Jheffany Nayara Anschau PGM arquivou.22/12/2023 07:30:57 Laurindo Sperotto GP arquivou.22/12/2023 13:47:55 Jonimar Jung SF-DCL solicitou a assinatura de **Gilmar Baú** em Memorando 4.607/2023 .Cancelar solicitaçãoPendente

Prefeitura de Céu Azul - Av. Nilo Humberto Deitos, 1426 - Centro, Céu Azul - PR, 85840-000

Impresso em 22/12/2023 13:56:32 por Jonimar Jung - Auxiliar Administrativo

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*



Proc. Administrativo 6- 833/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF - Secretaria de Finanças

Data: 19/01/2024 às 09:55:02

Setores envolvidos:

GP, PGM, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAG, V-Pref

INEXIGIBILIDADE 59-2023 - PROC. ADMINISTRATIVO 280/2023- CURSO ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS PARA ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2023 E PREPARATIVOS 2024

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico correlato.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Inexigibilidade.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 280/2023 – Inexigibilidade 59/2023

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Inexigibilidade de Licitação. Pagamento de Inscrição Referente a curso com o tema: "Preparação e Planejamento para o Efetivo encerramento da Sessão Legislativa Ordinária de 2023, Perspectivas e Vedações para a Sessão Legislativa de 2024". para Vice-Prefeito do Município de Céu Azul-Pr, Senhor Rui Carlos Maccari e Secretário de Agricultura Senhor Gilmar Baú nos dias de 06, 07 e 08 de Dezembro de 2023, na Cidade de Curitiba/Pr, ministrado Advogados/Palestrantes; Dr. Alex Faria e Dra. Bárbara Dayana Brasil. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 25 c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Inscrição e participação sem prévio empenho. Boa-fé objetiva. Vedação ao Enriquecimento ilícito. Possibilidade. Recomendações.

I – Do relatório.

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para o pagamento de Inscrição Referente a curso com o tema: "Preparação e Planejamento para o Efetivo encerramento da Sessão Legislativa Ordinária de 2023, Perspectivas e Vedações para a Sessão Legislativa de 2024". para Vice-Prefeito do Município de Céu Azul-Pr, Senhor Rui Carlos Maccari e Secretário de Agricultura Senhor Gilmar Baú nos dias de 06, 07 e 08 de Dezembro de 2023, na Cidade de Curitiba/Pr, ministrado Advogados/Palestrantes; Dr. Alex Faria e Dra. Bárbara Dayana Brasil.

Usam, como justificativa, que o treinamento a ser ministrado possui especificidade e didática únicas, compreendendo objeto singular, estando fundamentada, por conseguinte, nos termos do Artigo 13, inciso VI e Artigo 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, enquadrando ainda a contratação no Inciso II do Art. 24, decorrente do valor enquadra-se nos limites de dispensa de licitação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ademais, atesta que o treinamento com objetivo de obter conteúdo prático e teórico sobre a gestão fiscal municipal, concentrando-se no encerramento de exercício de 2023 e nos preparativos estratégicos para 2024, sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo, inclusive, questões cotidianas, vai além de simples aulas teóricas, promovendo capacitação de gestores e servidores municipais, tendo como norte a revisão de rotinas essenciais para um encerramento de exercício sem complicações.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 280/2023 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- *Folder* do curso a ser contratado;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

Por fim, insta expor que conforme apontamento efetuado pelo Controle Interno no Memorando 4.593/2023, restou caracterizado, *in casu*, **empenho posterior à formalização do contrato administrativo**, ou seja, de forma destoante ao regramento jurídico Pátrio, notadamente aos artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964, que determinam que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, justificando a Secretaria responsável por tal equívoco a ocorrência de horários reduzidos, demanda elevada de organização de documentos e metas a cumprir em razão do encerramento do ano de 2023, tendo passado despercebido, aos dizeres da Secretaria, a necessidade de se realizar solicitação interna de serviços previamente à realização do empenho.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Cumprе delinear que tal situação já fora devidamente fundamentada fática e juridicamente no bojo dos Memorandos 4.593/2023 e 4.607/2023, visto que não obstante a falha verificada na observação do rito definido no regramento jurídico, inexistiu má-fé na atuação dos envolvidos, devendo, portanto, o pagamento ser realizado, ainda que *a posteriori*, mormente para que se evite o enriquecimento sem causa da Administração Pública Consulente.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III – Fundamentação Jurídica.

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteada pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita a Administração de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressaltando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II, c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

Interessante mencionar que o Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão 439198 plenário. Sessão 1510711998. DOU 2310711998"

Vale destacar, ainda sobre o referido acórdão, trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

"(...). Nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador."

Tais condições legais pra a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União :

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos : serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 25 da lei nº 8666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marcai Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir a submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes. [grifo nosso]

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de *per se*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva, o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)

(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97).

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis.

Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto.

Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.

Por fim, insta expor que conforme apontamento efetuado pelo Controle Interno no Memorando 4.593/2023, restou caracterizado, *in casu*, **empenho posterior à formalização do contrato administrativo**, ou seja, de forma destoante ao regramento jurídico Pátrio, notadamente aos artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964, que determinam que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, justificando a Secretaria responsável por tal equívoco a ocorrência de horários reduzidos, demanda elevada de organização de documentos e metas a cumprir em razão do encerramento do ano de 2023, tendo passado despercebido, aos dizeres da Secretaria, a necessidade de se realizar solicitação interna de serviços previamente à realização do empenho.

Cumprе delinear que tal situação já fora devidamente fundamentada fática e juridicamente no bojo dos Memorandos 4.593/2023 e 4.607/2023, visto que não obstante a falha verificada na observação do rito definido no regramento jurídico, **inexistiu má-fé na atuação dos envolvidos**, devendo, portanto, o pagamento ser realizado, ainda que *a posteriori*, mormente para que se evite o enriquecimento sem causa da Administração Pública Consulente.

Desta feita, inobstante a não observância dos trâmites adequados previstos no ordenamento jurídico, há documentos e justificativas formais que demonstram a existência da realização do curso por parte dos servidores, inclusive com a inexistência de má-fé dos envolvidos, não havendo se falar, portanto, em malferimento aos preceitos jurídicos acima expostos.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, ainda que *a posteriori*, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação encaixam-se nos art.25,11 c/c o inciso art.13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, tendo incorrido má-fé dos gestores da pasta, não obstante a falha



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

verificada na observação do rito definido no regramento jurídico, reputa-se por devido os pagamentos solicitados, sobretudo para que não se caracterize o enriquecimento sem causa do ente público ora Consulente.

IV – Conclusão.

Destarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, ainda que *a posteriori*, para o pagamento de Inscrição Referente a curso com o tema: "Preparação e Planejamento para o Efetivo encerramento da Sessão Legislativa Ordinária de 2023, Perspectivas e Vedações para a Sessão Legislativa de 2024". para Vice-Prefeito do Município de Céu Azul-Pr, Senhor Rui Carlos Maccari e Secretário de Agricultura Senhor Gilmar Baú nos dias de 06, 07 e 08 de Dezembro de 2023, na Cidade de Curitiba/Pr, ministrado Advogados/Palestrantes; Dr. Alex Faria e Dra. Bárbara Dayana Brasil, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação encaixam-se nos art.25, II c/c o inciso art.13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, tendo incorrido má-fé dos gestores da pasta, não obstante a falha verificada na observação do rito definido no regramento jurídico, reputa-se por devido os pagamentos solicitados, sobretudo para que não se caracterize o enriquecimento sem causa do ente público ora Consulente.

Por fim e na esteira do exarado pela Controladoria Interna no Memorando 4.593/2023, orienta-se que em casos vindouros, observe-se a legislação pertinente, realizando o empenho prévia ou contemporaneamente à contratação.

Reforçamos que as considerações/recomendações apresentadas têm a premissa principal de auxiliar o administrador público na tomada de decisões.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 19 de janeiro de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 169F-A4D8-B063-588A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 19/01/2024 09:55:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/169F-A4D8-B063-588A>



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I – Do Relatório.

Por meio dos Memorandos nº 4.593/2023 e 4.607/2023 via sistema eletrônico de processo administrativo 1doc, foram encaminhados pedidos de pagamentos de inscrição em curso realizado por dois funcionários públicos deste Município, o Secretário de Agricultura e o Vice-Prefeito, após tal pedido a Coordenadoria do Controle Interno apresentou alerta de recomendação à Administração Municipal, diante da situação de ter ocorrido sem prévio empenho, ou seja, o curso ter sido executado sem preço empenho.

Assevera que ordenar despesa não autorizada por lei, irregular e lesiva ao patrimônio público, tipifica crime contra as finanças públicas, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 359-D, do Código Penal, acrescido pelo art. 2º, da Lei n.º 10.028/2000..

Os referidos memorando seguem citados neste, com o intuito de unificá-los, em razão de abordarem do mesmo assunto, apesar de se tratarem de agentes públicos diferentes, mas o objetivo é melhor organizar todo o trâmite interno.

Pois bem.

II– Fundamentação jurídica.

Em que pese o parecer e recomendação do controle interno, o qual deve ser observado quanto à forma e procedimentos de realização de despesas por todos os órgãos da Administração Pública Municipal, uma vez que a despesa pública deve ocorrer de acordo com os ritos legais para sua realização.

No artigo “*Quando deve ser realizado o empenho?*”, publicado no blog Zenite pela Sra. Alessandra Correa Santos¹, a mesma assim aduz sobre o tema:

Todo procedimento licitatório só poderá ser iniciado com a previsão dos recursos orçamentários para a realização da despesa e indicação da respectiva rubrica, conforme determina o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. É importante ressaltar que nesse momento não há disponibilização de valores pela Administração Pública, mas apenas a indicação, nos autos do procedimento, dos recursos orçamentários que irão suportar a despesa.

Posteriormente, com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a Administração deverá realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado. O empenho da despesa, conforme definição do art. 58 da Lei nº 4.320/64, “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

¹ <https://zenite.blog.br/quando-deve-ser-realizado-o-empenho/>



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Realizado o empenho, o próximo passo é a liquidação da despesa, que conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/64, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. De acordo com o § 2º do já citado artigo a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II- a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei nº 4.320/64).

Podemos concluir, portanto, que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.

Por fim, vale citar decisão em que o TCU determinou a: “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Neste sentido, a burocracia da realização da despesa pública deve ser observada, ressaltando que de acordo “com a Lei 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, que significa pagamento de despesas não autorizadas em lei. Mas, podem existir situações em que a entrega do bem ou serviço efetivamente aconteça (fato gerador), o que possibilita o reconhecimento da referida obrigação nas contas municipais.”²

Isto posto, examinando os documentos em anexo aos memorandos, bem como as informações com pedido de providências para pagamento de **curso já realizado pelo servidor**, o qual teria em tese esquecido de encaminhar anteriormente solicitação para pagamento.

Buscando documentação no portal da transparência, bem como no sistema 1doc, foi enviado no dia 4/12/2023 o Memorando 4.456/2023 solicitando o pagamento de diárias para viagem à Curitiba nos dias 05/12 a 08/12, com o SIM 106/2023 da Secretaria de Agricultura, com publicação no diário oficial do Município, edição nº 3406, das Portarias 294/2023 e 293/2023 de diárias aos Srs. Gilmar Baú e Rui Carlos Maccari, para “*viagem a Curitiba – PR, para participar do Curso Preparação e Planejamento para efetivo Encerramento da Sessão legislativa Ordinária de 2023 e Perspectivas e Vedações para Sessão Legislativa de 2024, de 6 a 8 de dezembro de 2023; com saída dia 5/12/2023 e retorno ao Município em 8/12/2023*”³.

Além disso, no dia 21/12/2023 a Secretaria de Finanças informou ter recebido via e-mail os certificados e a cobrança do pagamento dos referidos cursos (documentos em anexo).

Conforme já explicitado o empenho prévio, liquidação e pagamento são os

² <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/contabilidade-municipal-como-fazer-o-registro-de-uma-obrigacao-sem-previo-empenho>

³ <https://www.domunicipios.com.br/ceuazul/visualizar.php?p=MzUzMw==>



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

trâmites legais e adequados para a correta realização de despesas, entretanto “...nos casos em que não tenha sido observado esse rito legal, ou que até mesmo seja justificadamente inviável, para que não haja maiores prejuízos à Administração, é recomendável que antes das demais fases da despesa pública (liquidação e pagamento), seja convalidado o ato, suprindo o vício de ausência através da competente emissão da nota de empenho. Trata-se de evitar a indesejada despesa de prateleira.”⁴

Assim, em que pese, não terem ocorrido os trâmites adequados previstos em lei, há documentos que demonstram a existência da realização do curso por parte dos servidores, não tendo documentos sobre o particular incorrido com a situação e havendo existência de boa-fé nos seus atos, ou seja, realizou o curso para os participantes, não é adequado que este particular sustente os danos de um não pagamento do serviço prestado.

Além disso, em uma das justificativas apresentadas, no memorando 4.607/2023, o servidor esclarece que ocorreu uma “...falha dessa secretaria foi que devidos os horários reduzidos e uma demanda muito grande de organização de documentos e metas a cumprir devido o encerramento do ano passando despercebido por essa secretaria fazer a solicitação interna de serviços, pedimos a mais sinceras desculpas e transtorno a administração municipal.”

Em anexo ao memorando 4.607/2023 foi apresentado inclusive um documento expedido pela empresa de confirmação de inscrição dos agente públicos Rui Maccari e Gilmar Baú, com data de 28/11/2023, e folder do curso o qual possui em seu conteúdo programático a priori temas pertinentes à Administração Pública, não cabendo neste momento entrar no mérito quanto ao conteúdo ser adequado ou não aos agentes públicos, pois tal fato não incumbe a esta Procuradoria Geral analisar uma vez que não tem conhecimento de todas as demandas e desenvolvimento dos trabalhos executados pelos agentes público, não podendo exprimir qualquer ato de valoração sobre o fato neste procedimento interno.

Ainda, trago trecho de um parecer expedido por Procuradoria Geral do Município de Ponta Alegre⁵, com situação similar ocorrida naquele Município,

33. A emissão da nota de empenho em momento posterior à avença depende da existência de recursos orçamentários suficientes para acobertar os serviços executados. Assim, pode-se afirmar que, caso a despesa não cause prejuízo à execução orçamentária, existindo recursos para fazer frente aos serviços prestados, nos termos da indicação orçamentária existente, é possível (e recomendável) a sanatória do ato, com a competente emissão do empenho antes da liquidação e pagamento da despesa.

34. Vale ressaltar que essa não é a regra, tratando-se de convalidação de ato ilegal, de modo que deve ser, preferencialmente, evitada. A solução aqui sugerida deve ser considerada como situação excepcional e indesejada. (...)

A questão levantada está restrita a despesa sem o prévio empenho, ou seja,

⁴ https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/parecer_singular_1215_2021.pdf

⁵ https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/parecer_singular_1215_2021.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

caso exista créditos orçamentários disponíveis não há o que se falar em crime ou improbidade, a não ser uma hipótese, não evidenciada neste momento, de única e exclusivamente pelo atentado aos princípios da Administração Pública, até porque, no caso trazido, não ficou demonstrado que houve lesão ao erário, concessão de benefícios ou enriquecimento ilícito por parte de qualquer servidor.

Tal conduta de não realização de empenho prévio, não pode ser meio de justificativa para não pagamento, quando comprovado a realização do serviço, podendo vir configurar um enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal, este inclusive é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. 2. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000546-12.2017.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 15.08.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ). RECAPEAMENTO DA MALHA ASFÁLTICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO SERVIÇO ADMITIDA PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE EMPENHO E DE NOTAS FISCAIS NÃO OBSTA O PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O INADIMPLEMENTO DO PODER PÚBLICO. DEVER DO ENTE PÚBLICO EM ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO CONTRATADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1553263-5 - Ampére - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 13.12.2016).

Quanto à possíveis responsabilizações dos agentes públicos, com a edição da lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe novidades para o Direito em geral, mas, sobretudo, inaugurando novas discussões sobre a responsabilidade pessoal dos gestores públicos, em decorrência dos atos praticados.

Isso porque, o art. 28 da citada lei 13.655/18 trouxe à baila a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas pelos atos praticados com dolo ou ERRO GROSSEIRO, definindo no art. 12 o que se entenderia por erro grosseiro, como sendo “...aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Diante disso, a responsabilização ocorreria quando “a conduta do agente público foge do referencial do administrador médio utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação” (Acórdão 8077/2023 - Primeira Câmara do TCU), no mesmo sentido foi encontrado acórdãos do TCE/PR nº 3568/21 - Segunda Câmara, ACÓRDÃO nº 996/23, nº



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

1872/23 - Tribunal Pleno, neste último com a seguinte ementa “...*Jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de atuação com culpa e erro inescusável dos envolvidos autoriza o afastamento de sanções por despesas decorrentes de pagamentos e recolhimento de tributos em atraso...*”.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se para que o gestor público em seu dever de cautela proceda com a averiguação através de procedimento administrativo interno a causa que levou à não ocorrência do processo prévio da despesa, bem como orientação e adequações para sua não ocorrência.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, em regra, a realização do empenho deve ocorrer no momento da contratação, momento em que se considera gerada a despesa devendo a Administração Pública assim se orientar na realização de seus atos.

Não havendo indícios de má-fé da empresa, bem como a execução dos serviços, o Município não deve se abster do pagamento podendo configurar enriquecimento ilícito ao ente, logo, deve ser realizado os trâmites necessários para empenho e pagamento do serviço prestado, observado os ditames legais de sua execução.

Por fim, quanto à uma possível responsabilização de agentes públicos, a Procuradoria manifesta-se para que o gestor público em seu dever de cautela proceda com a averiguação através de procedimento administrativo interno a causa que levou à não ocorrência do processo prévio da despesa, bem como orientação e adequações para sua não ocorrência.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de dezembro de 2023.

Jheffany Nayara anschau
Advogada OAB/PR Nº 75.956
Procuradora Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

De acordo com a Lei Municipal nº 1033/2010 de 10 de novembro de 2010.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426. Centro - CEP - 85840-000 - Céu Azul - PR

E-mail: diariooficial@ceuazul.pr.gov.br

Telefone: (45) 3121-1000

CNPJ N°. 76.206.473/0001-01

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA: 3

EDIÇÃO Nº: 3406



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Concede Diárias a Servidor
Municipal.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei nº 1.813/2017, de 14 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 16-6-2017, páginas 1 e 2, edição 1623, que Dispõe sobre a Instituição do Regime de Concessão de Diárias para o Custeio de Despesas Extraordinárias Realizadas por Agentes Públicos a Serviço Fora do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Concede 3 ½ (três e meia) diárias ao servidor **Gilmar Baú**, Secretário de Agricultura, desta municipalidade, para realização de despesas extraordinárias incluindo hotel, transporte e alimentação, durante viagem a Curitiba – PR, para participar do Curso Preparação e Planejamento para efetivo Encerramento da Sessão legislativa Ordinária de 2023 e Perspectivas e Vedações para Sessão Legislativa de 2024, de 6 a 8 de dezembro de 2023; com saída dia 5/12/2023 e retorno ao Município em 8/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, 4 de dezembro de 2023.

Laurindo Sperotto
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

De acordo com a Lei Municipal nº 1033/2010 de 10 de novembro de 2010.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426. Centro - CEP - 85840-000 - Céu Azul - PR

E-mail: diariooficial@ceuazul.pr.gov.br

Telefone: (45) 3121-1000

CNPJ N°. 76.206.473/0001-01

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2023

PÁGINA: 4

EDIÇÃO Nº: 3406



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 293, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Concede Diárias a Servidor
Municipal.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei nº 1.813/2017, de 14 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 16-6-2017, páginas 1 e 2, edição 1623, que Dispõe sobre a Instituição do Regime de Concessão de Diárias para o Custeio de Despesas Extraordinárias Realizadas por Agentes Públicos a Serviço Fora do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Concede 3 ½ (três e meia) diárias ao servidor **Rui Carlos Maccari**, Vice-Prefeito desta municipalidade, para realização de despesas extraordinárias incluindo hotel, transporte e alimentação, durante viagem a Curitiba – PR, para participar do Curso Preparação e Planejamento para efetivo Encerramento da Sessão legislativa Ordinária de 2023 e Perspectivas e Vedações para Sessão Legislativa de 2024, de 6 a 8 de dezembro de 2023; com saída dia 5/12/2023 e retorno ao Município em 8/12/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, 4 de dezembro de 2023.

Laurindo Sperotto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

CNPJ: 76,206,473/0001-01

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45)3266-1122

SOLICITAÇÃO INTERNA DE MATERIAIS/SERVIÇOS Nº.

112/2023

Solicitamos a aquisição do material/serviço abaixo descrito destinado para:
solocitação de pagamento do curso de preparação e planejamento para o efetivo encerramento da sessão legislativa ordinária de 2023 para secretário Gilmar Baú CPF 843.295.649-04, essa secretaria se justifica o atraso do SIM devido com o horario reduzido e uma demanda muito grande de organização de documentos e metas a cumprir devido o encerramento do ano acabou passando o

Nome Solicitante: Gilmar Baú

Secretaria/Dpto: Departamento de Agricultura

Despesa Orçament./Fonte

item	Qtde	Unid.	Produto/serviço	R\$ Unit	R\$ Total
1	1	uni	consultoria, treinamento e capacitação	1.690,00	1.690,00
Data: 13/12/2023				TOTAL:	1.690,00

Assinatura do Secretário da pasta solicitante:

Data:

Assinatura do Ordenador da despesa:

Data:

Assunto **Solicitação de pagamento das inscrições.**
De SUPRA CURSOS E TREINAMENTO
<supracursosetreinamento@outlook.com>
Para financas@netceu.com.br <financas@netceu.com.br>
Data 2023-12-21 10:34



-
- Gilmar Baú.pdf (326 KB)
 - Rui Macarri (1).pdf (325 KB)

Considerando que os senhores Rui Maccari e Gilmar Baú realizaram o devido curso conforme certificados em anexo, solicitamos o devido pagamento de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais) referente às duas inscrições. Desde já reiteramos protestos de estima e apresso.

DR. ALEX FARIA
CEO - SUPRA
(43) 99159 2111